



# RECURSO ADMINISTRATIVO

À

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMA**

A/C.: **Comissão Permanente de Licitações – CPL / Sr. Pregoeiro**

REF.: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07.040.2022**

**Assunto:**

**DOUGLAS FEIJO DE OLIVEIRA – ME**, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a égide das Leis Brasileiras, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 23.414.258/0001-30, **RECORRENTE**, com sede na Avenida Ipiranga, nº 450, Ed. Via Ipiranga, Goiabeiras, na cidade de Cuiabá, Estado de MATO GROSSO, e endereço eletrônico, [engenharia@mayaea.co](mailto:engenharia@mayaea.co), por seu representante legal abaixo subscrito, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar, com fundamento no artigo 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/02, bem como no subitem 8.3 do ato convocatório, **tempestivamente**, as presentes RAZÕES deste Recurso Administrativo pela possível classificação e pela documentação e proposta apresentadas pela empresa com menor preço na etapa de lances, a licitante PGO ENGENHARIA EIRELI, CNPJ: 26.262.878/0001-99, RECORRIDA, pelos motivos de fato e de direito que seguem abaixo alinhavados.

**DOS FATOS:**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMA instaurou licitação, para a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços Contratação de empresa especializada para elaboração de projeto arquitetônico e projetos complementares de engenharia, memorial descritivo, compatibilização e orçamento geral, nos níveis de projeto executivo para "Reforma e Ampliação da Sede do Corpo de Bombeiros Militar de Itapema", conforme especificações e quantitativos estimados constantes no Anexo I - Termo de Referência, do Edital 07.040.2022.

A PGO ENGENHARIA EIRELI teve o menor preço na fase de lances, sendo solicitada a enviar a proposta de preços e planilha adequada a proposta apresentada na fase de lances. Porém,



apesar de ter o menor preço não atendeu a todas as exigências e requisitos previstos no ato convocatório e respectivo termo de referência, além de ter um preço **MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL**.

Foi aberto o prazo para Recurso, momento em que houve a manifestação de intenção de recurso pelos participantes que tivessem intenção e, em seguida, a intimação destas empresas para apresentar as razões recursais no prazo de 3 (três) dias úteis conforme item 8.6 do ato convocatório.

Sendo esse o conjunto de fatos que conduz ao presente momento processual, a **RECORRENTE** passa a expor as razões pelas quais a **RECORRIDA** deve ser desclassificada com evidencia a tempestividade do manejo desta peça.

### **DOS FUNDAMENTOS:**

#### **Da Inexequibilidade da PROPOSTA:**

Ocorre a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da In SEGES/MP n. 5/2017, que apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário) ou desconto menor do que o mínimo exigido, tanto em custos unitários como no valor global, ou que apresentar preço manifestamente inexequível, deverá ser desclassificada.

Como pode-se observar, foi dado um desconto maior que 70% e de acordo com o art. 48 § 1º da lei 8666/93 consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor valor orçado pela administração ou média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração. Como descreve o art. 48, §1º da lei 8666/93:

*"Art. 48. Serão desclassificadas:*

*I - As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;*

*II - Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de*



*documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.*

*§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:*

- a. média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou*
- b. valor orçado pela administração." (Grifo nosso)*

#### **Da não apresentação de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

Em análise a documentação apresentada para o certame, a licitante PGO ENGENHARIA EIRELI não apresentou NENHUM documento que comprove a qualificação técnica dela, sendo este um item "indispensável à garantia do cumprimento das obrigações", conforme bem citado no Acórdão 768/2007-PL:

*"O artigo 37, inciso XX I, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"."*

Ato contínuo, é importante ressaltar que a displicência na não exigência da comprovação de capacidade técnica, fere diretamente o Art. 30 da Lei 8.666/94:

*"Art. 30.*

***§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:***



*I - **capacitação técnico-profissional:** comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"*  
(Grifo nosso)

#### **DO PEDIDO:**

Em face de todo o exposto, requer-se seja conhecido o presente recurso administrativo, no seu mérito seja julgado TOTALMENTE PROCEDENTE para que: 1. Seja DESCLASSIFICADA a empresa Recorrida, PGO ENGENHARIA EIRELI, caso não demonstre a exequibilidade da proposta. 2. Em caso de desclassificação da empresa declarada vencedora, sejam chamadas quantas empresas forem necessárias para o fornecimento do item, até que sejam atendidas todas as exigências do edital, bem como o teor trazido nas razões recursais

Por ser a única manifestação possível em respeito aos princípios da isonomia, da legalidade, da eficiência e, sobretudo, à **JUSTIÇA**.

Termos em que Pede, e Aguarda Deferimento.

Cuiabá-MT, 02 de agosto de 2022

**DOUGLAS FEIJO DE OLIVEIRA – ME – Administrador e Responsável Técnico - CPF Nº.**  
045.311.031-22